



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 0011688-28.2016.4.02.5101**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer sua admissão no feito na condição de

***AMICUS CURIAE***

apresentando, desde logo, as seguintes razões.

**I – BREVE RESUMO DO PROCESSO:**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro contra ato do Procurador do Trabalho, Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli, que requisitou às 30 empresas listadas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro como maiores litigantes, a apresentação dos contratos com



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

escritórios de advocacia que mantêm para realizar prestações de serviços contenciosos juntos à Justiça Estadual e do Trabalho.

Na origem, cuida-se do Procedimento Promocional n. 003278.2015.01.000/0-9, intentado pelo Ministério Público do Trabalho, que tem por objetivo apurar suposta precarização do trabalho do advogado por grandes escritórios de advocacia. O referido procedimento resultou na requisição abaixo:

*Visando a instrução do procedimento acima referido, instaurado em face de ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, REQUISITO de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 8º, IV e §5º, da Lei Complementar nº 75/1993, no prazo de 30 dias, que apresente os contratos com escritórios de advocacia que mantêm para realizar prestações de serviços contenciosos junto à Justiça Estadual e do Trabalho.*

Foi concedida liminar no Mandado de Segurança, posteriormente confirmada pela sentença, que determinou o cancelamento dos efeitos do despacho proferido em 16.12.2015 nos autos do Procedimento Promocional n. 0032278.2015.01.000/0-9.

Justificada a necessidade de intervenção deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente para a salvaguarda do livre e desassombrado exercício da advocacia. Passa-se, pois, à apresentação das razões, desde já se manifestando pela manutenção da sentença proferida no Mandado de Segurança.

### **II – INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO AMICUS CURIAE:**

O artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. Veja-se:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.*

*§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*

*(...)*

Como se vê, é muito relevante a matéria de modo a justificar a admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional.

Isso porque, o pleito ora apresentado, em sendo admitido, possibilitará a manifestação deste Conselho no processo, a fim de debater questão jurídica que interessa não apenas às partes, mas também a todos os advogados militantes no País, bem como a toda a sociedade brasileira, resguardando assim, o Estado Democrático de Direito, que aqui se instalou o advento da Constituição de 1988.

Nesse sentido, dispõem os arts. 44 e 54, II, da Lei nº 8.906/94:

*Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

*I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.*

*II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.*

*(...)*

*Art. 54. Compete ao Conselho Federal:*

*(...)*

*II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados.*

Além de legalmente possível, a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na presente ação é salutar, recomendável, de interesse de toda a classe, porque envolvida discussão acerca da prerrogativa de advogado, no caso, a violação do sigilo existente na relação entre cliente e advogado, uma vez que o contrato de honorários firmado entre o causídico e seu assistido é um documento sigiloso.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Ante o exposto, e por entender estarem preenchidos os requisitos autorizadores, vale dizer, a representatividade (art. 44, I e II 54 e art. 54, II, ambos da Lei nº 8.906/94) e a relevância da matéria (art. 138, CPC), cujo julgamento poderá repercutir diretamente na advocacia nacional, este Conselho Federal da OAB, certo de que será admitida a sua participação como *amicus curiae*, oferta o presente arrazoado.

### **III – DAS RAZÕES DO PEDIDO DE INGRESSO**

#### **A. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO MPT. PRERROGATIVA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO II, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB:**

Requer este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o reconhecimento da confidencialidade do contrato de honorários firmado entre o advogado e seu cliente, de modo que a inviolabilidade do profissional da advocacia seja resguardada.

Isso porque, o Ministério Público do Trabalho, com intuito de investigar possível precarização do trabalho de advogados por grandes escritórios, enviou requisição às 30 empresas listadas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro como maiores litigantes, determinando que os estabelecimentos apresentassem cópia do contrato de prestação de serviços firmados com os escritórios de advocacia que os representam em juízo.

**Sendo direito do profissional da advocacia a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, prerrogativa esta patentemente reafirmada pela Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em seu art. 7º, inciso II, inconstitucional e ilegal se mostra o requerimento do MPT.**

**Insta observar que encontram amparo na inviolabilidade não apenas o escritório, mas qualquer local onde o advogado possa exercer sua profissão, incluindo sua residência, e também todos os instrumentos de trabalho, além dos bens móveis ou intelectuais utilizados, tais como computadores, telefones, arquivos digitais ou impressos, bancos de dados, livros e anotações de qualquer espécie, e, ainda, documentos objeto de mídia de som e imagens, recebidos de clientes ou terceiros.**



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

É dizer, em outras palavras, que num Estado Constitucional e Democrático as prerrogativas desempenham uma importante missão com a esmerada execução das atividades funcionais, sendo que a inviolabilidade do advogado, qualquer que seja sua forma, em hipótese alguma, pode sofrer mitigação.

É evidente que o pedido de apresentação do contrato de honorários, documento sigiloso e inviolável - **não atende os comandos constitucionais e legais acima mencionados, o que, na prática amesquinha direito e prerrogativa definida em lei.**

*Data venia*, a inviolabilidade do advogado ergue-se como poderosa garantia em prol do cidadão. É, pois, à cidadania que, em última análise, interessa a prerrogativa que se confere ao advogado.

Portanto, os direitos fundamentais consistem precisamente em limites ao desempenho de funções dos Poderes Públicos, descabendo impor medidas e condicionamentos que atentam contra a inviolabilidade dos advogados.

A OAB, como já dito, tem o dever de defender o direito dos advogados, seja ele público ou privado, de exercer a profissão, descabendo o cerceamento da liberdade profissional dos escritórios alvos do MPT, em clara violência, repita-se, ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994, que tutela a advocacia.

O advogado, cuja função é essencial e elementar à administração da Justiça, está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes e tais prerrogativas profissionais “**não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados. O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, compreendendo a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, construiu importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem a eles dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos.**” (Ministro Celso de Mello – grifo no original)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Trecho do voto do Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus n. 98.237 São Paulo. 2ª Turma do STF.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

A Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia e da OAB, ao preceituar que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, outra coisa não está fazendo senão garantir-lhe uma atuação livre, independente, desassombrada, segura e eficaz.

Insta observar que não se está a defender se há ou não a precarização do trabalho de advogados por alguns grandes escritórios, o que está sendo confrontado é o método escolhido pelo órgão ministerial para apurar a situação que julga necessitar de esclarecimentos. Tal método, ainda que com objetivo de proteger os trabalhadores, não pode violar prerrogativas da classe dos advogados, razão porque acertada a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança.

### **B. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA APURAR IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CLASSE DOS ADVOGADOS**

O Procedimento Promocional executado com frequência pelo MPT, tem o objetivo de realizar ações preventivas que promovam a adequação das empresas às normas trabalhistas, no entanto, em que pese o interesse do referido órgão em apurar suposta precarização do trabalho de advogados por grandes escritórios, se faz necessário mencionar que compete exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil punir os inscritos em seus quadros, bem como apurar eventuais infrações cometidas pelos advogados inscritos em seus quadros. Veja-se o artigo 70 da Lei n. 8906/94:

*Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. (grifos nossos)*

*§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.*

*§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.*

*§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

*notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.*

Em caso análogo ao ora discutido, foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso nos autos do Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança n. 8257-25.2011.811.0041, que compete à OAB averiguar suposta falta ética do advogado. Veja-se:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA MEMBRO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - AGENTE HONORÍFICO - ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA OAB PARA AVERIGUAR ÉTICA DE ADVOGADO - RECURSO IMPROVIDO. A competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional, na hipótese, desta Justiça Estadual. Os membros do Conselho de Contribuintes não se enquadram na categoria de servidores públicos, eis que exercem cargo na função de agentes honoríficos, os quais são nomeados, convocados ou designados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário. **Compete a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB julgar e punir disciplinarmente seus membros, nos termos do artigo 70, da Lei Federal nº. 8.906/94.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(TJ-MT - AI: 00613078920118110000 61307/2011, Relator: DES. JOSÉ TADEU CURY, Data de Julgamento: 06/12/2011, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2011).

Nesse sentido, ainda que a suposta precarização investigada pelo MPT esteja ocorrendo, não cabe ao órgão ministerial investigar e muito menos punir os supostos infratores, vez que tal missão é exclusiva da OAB.

Em sendo assim, por qualquer prisma que se analise a situação tratada, é notável a necessidade do arquivamento do Procedimento impugnado. A uma, em razão da clara violação às prerrogativas dos advogados e segundo, porque o Ministério Público do Trabalho não possui competência para averiguar a suposta precarização do trabalho de advogados.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

#### **IV – PEDIDOS:**

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, requer a Vossa Excelência, sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do processo, incluída sustentação oral.

Pugna, por fim, **pela manutenção da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0011688-28.2016.4.02.5101, prolatada pelo juízo da 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.**

Caso V. Exa. assim não entenda, pede que, subsidiariamente, receba o presente instrumento na forma de **MEMORIAL**, a fim de que sejam respeitados os princípios e regramentos jurídicos que garantem o acesso à justiça a prestação jurisdicional e devido processo legal, vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

**Requer seja intimado para os atos judiciais o Dr. Oswaldo P. Ribeiro Júnior, inscrito na OAB/DF sob o nº 16.275.**

Termos em que aguarda deferimento.

Brasília/DF, 01 de junho de 2016.

**Roberto Charles de Menezes Dias**

Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas

Conselheiro Federal OAB/MA

OAB/MA 7.823

**Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior**

Chefe Jurídico/AJU

OAB/DF 16.275

**Bruna Regina da Silva Dadá**

OAB/DF 42.981

**Priscilla Lisboa Pereira**

OAB/DF 39.915